

## ATO NORMATIVO Nº 30/08

Dispõe sobre os valores das taxas de registro de ART devidas ao Crea-ES, para o exercício de 2009 e dá outras providências.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Crea-ES**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", do Artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na 912ª sessão plenária de 11/11/2008; e

Considerando os termos da Resolução nº 507, de 26 de setembro de 2008 do Confea, que fixa valores das taxas de registro de ART devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a partir de 1º de janeiro de 2009;

### DECIDE:

Art. 1º Os valores das taxas devidas pelos registros de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, por obras ou serviços de competência privativa de profissionais do grupo ou categoria da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia ou das atividades afins, serão recolhidas ao Crea-ES por pessoas físicas e/ou jurídicas habilitadas, de acordo com a tabela a seguir:

NÚMERO DE ORDEM	VALOR DO CONTRATO/OBRA (R\$)	VALOR (R\$)
1	Até 8.000,00	30,00
2	De 8.000,01 até 15.000,00	75,00
3	De 15.000,01 até 22.000,00	110,00
4	De 22.000,01 até 30.000,00	150,00
5	De 30.000,01 até 60.000,00	300,00
6	De 60.000,01 até 150.000,00	450,00
7	De 150.000,01 até 300.000,00	600,00
8	Acima de 300.000,00	750,00

§ 1º A taxa de ART referente à execução incide sobre o valor da obra.

§ 2º A taxa de ART referente a serviço incide sobre o valor do contrato.

§ 3º Para recolhimento da taxa de ART com base no valor dos honorários profissionais, esta não poderá ser inferior ao valor calculado a partir das Tabelas de Honorários, registradas no Crea-ES, na forma da alínea "r" do Artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º Na ausência de contrato escrito ou de tabela de honorários registrada no Crea-ES, os valores da taxa de ART serão apurados e recolhidos em razão da área construída ou projetada (m²), de acordo com a tabela I, anexa, ou de atividades diversas conforme tabelas de II a XII, anexas, derivadas da tabela estabelecida pelo art. 1º.

Art. 3º Quando a atividade profissional especializada for contratada em subsídio à principal, a correspondente ART poderá ser registrada pelo valor global de cada contrato ou mensalmente, a partir do somatório dos respectivos valores contratuais mensais.

Art. 4º Fica instituída a taxa especial de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada ART a ser recolhida nos seguintes casos:

I – vinculação, por co-autoria ou co-responsabilidade, total ou parcial, a uma ou mais ARTs já registradas;

II – elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços para entidades beneficentes;

III – no desempenho de cargo ou função técnica, em entidade pública ou privada;

IV – elaboração de projeto e/ou assistência técnica à agricultura familiar;

V – elaboração de projeto e/ou execução de serviços, enquadrados nos programas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Pública do Crea-ES;

VI – projeto, direção ou execução de cada moradia popular;

VII - ao profissional que projetar dirigir ou executar obra ou serviço para uso próprio; e

VIII – em caso de calamidade pública, oficialmente decretada.

Parágrafo único. Entende-se por moradia popular ou econômica a construção de um único pavimento, sem estrutura, permitindo laje de forro, com área de até setenta metros quadrados, cujo proprietário for possuidor de um único imóvel.

Art. 5º Em caso de aditivo referente a serviços complementares a obra/serviço em andamento, a taxa a ser recolhida será correspondente à diferença entre as faixas de cálculo envolvidas. Caso a alteração não implique em mudança de faixa, será registrada ART vinculada com taxa especial prevista no art. 4º, desde que não caracterize novo contrato.

Parágrafo único. Será isento do valor referido no caput deste artigo o aditivo do prazo de execução ou de vigência, desde que não seja alterado o valor recolhido da ART.

Art. 6º Fica instituída a taxa especial de R\$ 1,00 (um real) a ser aplicada ao registro de ART referente à emissão de cada receita agrônômica ou inspeção técnica de segurança veicular.

Parágrafo único: Para o registro da ART deverá ser respeitado o valor mínimo conforme item 1 da tabela constante do art. 1º.

Art. 7º A taxa de registro de ART relativa a aplicação aérea de produtos agrotóxicos será cobrada tendo por base o valor do contrato firmado entre o prestador do serviço e o produtor rural.

Art. 8º Fica instituído o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para os casos de retificação de ART. Parágrafo único. O profissional ou empresa serão isentados do pagamento da taxa estabelecida no caput deste artigo nos casos em que:

- I – não seja alterado o profissional responsável;
- II – não seja alterada a empresa contratada;
- III – não haja acréscimo no valor da taxa da ART;
- IV – não ocorra alteração na atividade, no quantitativo ou valor do contrato;
- V – a ART não tenha sido retificada anteriormente; ou
- VI – não tenha sido emitida a Certidão de Acervo Técnico – CAT da ART a ser retificada.

Art. 9º Fica instituída a taxa de R\$ 30,00 (trinta reais) quando do registro da ART de profissional que possui vínculo empregatício com empresa que tenha seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, desde que seja caracterizado como serviço executado para a própria empresa.

Art. 10 Fica instituído o valor de R\$ 10,00 (dez reais), destinado aos programas de interesse social, mediante a formalização de convênio com o Crea-ES.

Art. 11 Fica instituído o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) a ser aplicado quando do registro de ART Múltipla Mensal – ART-MM, para cada contrato, nos termos da Decisão Normativa nº 058/1996 - Confea, para as seguintes atividades:

- I – Assistência técnica de qualquer espécie em aparelhos eletroeletrônicos;
- II – Aterramento de instalações e equipamentos;
- III – Instalação ou manutenção de antenas parabólicas (cada unidade);
- IV – Concreto – fabricação e fornecimento (até 40,00m<sup>3</sup> – por fornecimento);
- V – Desinfecção, dedetização, higienização e conservação de ambiente;
- VI – Desentupimento, desobstrução de esgoto, fossa e canalização;
- VII – Manutenção de computadores, fax, máquinas de reprografia, centrais telefônicas e portarias, telefonia rural, portões eletrônicos, pára-raios, etc (para contratos de R\$ 400,00 a R\$ 4.000,00);

VIII – Fabricação e fornecimento de postes, lajes, muros e outros artefatos de cimento, bem como tijolos, telhas e demais materiais cerâmicos (para contratos de até R\$ 4.000,00);

IX – Recarga e teste hidrostático de extintores;

X – Laudos de avaliação destinados às instituições financeiras;

XI – Elaboração de projeto e/ou assistência técnica a agricultura familiar, nos limites definidos pelo Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar – PRONAF.

XII – Manutenção de elevadores e escadas rolantes;

XIII – Inspeção técnica de segurança veicular;

XIV – Adaptação para uso de Gás Natural Veicular - GNV;

XV – Inspeção de produtos de origem vegetal, com ou sem emissão de laudo técnico específico.

Art. 12 A arrecadação bruta proveniente das ARTs recolhidas pelo Crea-ES terá a seguinte distribuição:

I – vinte por cento para a Mútua, de acordo com o disposto no inciso I do art. 11 da Lei nº 6.496, de 1977;

II – doze por cento para o Confea, de acordo com o art. 28 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977; e

III – sessenta e oito por cento para o Crea-ES, conforme disposto no art. 28, combinado com o inciso IV do art. 35 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 2º da Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978.

Art. 13 A transferência relativa à arrecadação referida nos incisos I, II e III do art. 13º deverá ser realizada por via bancária, podendo a partição na origem.

Art. 14 Ao Crea-ES é vedada a criação de quaisquer outros ônus, além dos constantes desta resolução, ou a modificação dos critérios nela estabelecidos, cabendo à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS tomar as providências necessárias para seu cumprimento.

Parágrafo único. Constatada atividade não prevista nas tabelas auxiliares anexas a esta resolução, deverá o Crea-ES fazer consulta ao Confea.

Art. 15 O presente Ato Normativo entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009.

Art. 16 Fica revogado o Ato Normativo nº 026/ 07, de 13 de novembro de 2007, do Crea-ES e demais disposições em contrário.

Vitória, 11 de novembro de 2008.

Engº Civil **Luis Fernando Fiorotti Mathias**  
PRESIDENTE do Crea-ES

**ANEXO DO ATO 30, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008**

**TABELAS AUXILIARES A SEREM UTILIZADAS QUANDO NÃO HOUVER CONTRATO**

**EXERCÍCIO - 2009**

<b>Tabela 1</b>								
<b>Edificações</b>								
Faixa	Área (m <sup>2</sup> )	Valores (R\$)						Valor máximo por faixa <sup>(1)</sup> (R\$)
		Execução da obra	Projetos					
			Arq.	Estr.	Eletr.	Hidr.	Outros	
1	Até 40,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00
2	40,01 a 70,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	75,00
3	70,01 a 90,00	70,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	110,00
4	90,01 a 120,00	110,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	150,00
5	120,01 a 240,00	150,00	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00	300,00
6	240,01 a 500,00	300,00	70,00	30,00	30,00	30,00	30,00	450,00
7	500,01 a 1.000,00	450,00	70,00	30,00	30,00	30,00	30,00	600,00
8	Acima de 1.000,00	600,00	110,00	70,00	30,00	30,00	30,00	750,00

(1) Relativo à execução e elaboração de todos os projetos desde que registradas em única ART.

<b>Tabela 2</b>	
<b>Atividade Agronômica - A</b>	
Projeto de Assistência Técnica por Cultura Anual ou Semiperene (ha)	Taxa (R\$)
Até 270,00	30,00
270,01 a 500,00	75,00
500,01 a 730,00	110,00
730,01 a 1.000,00	150,00
1.000,01 a 2.000,00	300,00
2.000,01 a 3.000,00	450,00
3.000,01 a 5.000,00	600,00
Acima de 5.000,00	750,00

<b>Tabela 3</b>	
<b>Atividade Agronômica - B</b>	
Projeto e Assistência Técnica por Cultura Perene ou Fruteira (ha)	Taxa (R\$)
Até 70,00	30,00
70,01 a 130,00	75,00
130,01 a 180,00	110,00
180,01 a 250,00	150,00
250,01 a 500,00	300,00
500,01 a 1.250,00	450,00
1.250,01 a 2.500,00	600,00
Acima de 2.500,00	750,00

<b>Tabela 4</b>	
<b>Atividade Agronômica - C</b>	
Projeto e Assistência Técnica por Cultura de Hortalíça, Olericultura ou Floricultura (ha)	Taxa (R\$)
Até 40,00	30,00
40,01 a 75,00	75,00
75,01 a 110,00	110,00
110,01 a 150,00	150,00
150,01 a 300,00	300,00
300,01 a 750,00	450,00
750,01 a 1.500,00	600,00
Acima de 1.500,00	750,00

<b>Tabela 5</b>	
<b>Atividade Agronômica - D</b>	
Levantamento topográfico, memorial descritivo, remembramento / desmembramento – Área rural (ha)	Taxa (R\$)
Até 500,00	30,00
500,01 a 2.000,00	75,00
2.000,01 a 6.000,00	110,00
6.000,01 a 16.000,00	150,00
Acima de 16.000,00	300,00

<b>Tabela 6</b>	
<b>Armazenamento</b>	
Operação de armazéns e silos, destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas (t)	Taxa (R\$)
Até 1.030,00	30,00
1.030,01 a 1.940,00	75,00
1.940,01 a 2.840,00	110,00
2.840,01 a 3.880,00	150,00
3.880,01 a 7.750,00	300,00
7.750,01 a 11.630,00	450,00
11.630,01 a 19.400,00	600,00
Acima de 19.400,00	750,00

<b>Tabela 7</b>	
<b>Atividade Florestais</b>	
Manejo florestal, plano de controle ambiental, plano de exploração florestal, laudo de regularização de área já desmatada (ha)	Taxa (R\$)
Até 320,00	30,00
320,01 a 600,00	75,00
600,01 a 800,00	110,00
800,01 a 1.000,00	150,00
1.000,01 a 1.500,00	300,00
1.500,01 a 3.750,00	450,00
3.750,01 a 7.500,00	600,00
Acima de 7.500,00	750,00

<b>Tabela 8</b>	
<b>Industrialização de Madeira</b>	
Industrialização e beneficiamento de madeira para indústria moveleira (m <sup>2</sup> )	Taxa (R\$)
Até 110,00	30,00
110,01 a 160,00	75,00
160,01 a 200,00	110,00
200,01 a 250,00	150,00
250,01 a 300,00	300,00
300,01 a 650,00	450,00
650,01 a 1.300,00	600,00
Acima de 1.300,00	750,00



<b>Tabela 9</b>	
<b>Parcelamento de Solo Urbano - A</b>	
Projeto, implantação, cálculo ou execução de loteamento por atividade (m <sup>2</sup> )	Taxa (R\$)
Até 600,00	30,00
600,01 a 1.200,00	75,00
1.200,01 a 1.800,00	110,00
1.800,01 a 2.300,00	150,00
2.300,01 a 5.500,00	300,00
5.500,01 a 14.000,00	450,00
14.000,01 a 27.000,00	600,00
Acima de 27.000,00	750,00

<b>Tabela 10</b>	
<b>Parcelamento de Solo Urbano - B</b>	
Remembramento, desmembramento ou levantamento topográfico de lotes urbanos (m <sup>2</sup> )	Taxa (R\$)
Até 3.000,00	30,00
3.000,01 a 6.000,00	75,00
6.000,01 a 9.000,00	110,00
9.000,01 a 11.500,00	150,00
11.500,01 a 27.500,00	300,00
27.500,01 a 70.000,00	450,00
70.000,01 a 135.000,00	600,00
Acima de 135.000,00	750,00

<b>Tabela 11</b>	
<b>Instalações Elétricas</b>	
Elaboração de projeto e execução de instalação elétrica, cabine e posto de transformação (13,5KV e 34,5KV) - KVA	Taxa (R\$)
Até 400,00	30,00
400,01 a 750,00	75,00
750,01 a 1.100,00	110,00
1.100,01 a 1.500,00	150,00
Acima de 1.500,00	300,00

<b>Tabela 12</b>	
<b>Atividades Diversas</b>	
<b>Atividades</b>	<b>Taxa (R\$)</b>
Alarmes residenciais contra incêndio	30,00
Balanças, elevadores, escadas rolantes, equipamentos e máquinas industriais	30,00
Central de gás: projeto, instalação ou manutenção (cada unidade)	30,00
Demolição convencional	30,00
Inspeção de caldeira e demais vasos de pressão	30,00
Inspeção de tanque de combustível	30,00
Levantamento topográfico até 10 Km quando em quilometragem (acima de 10 Km: R\$ 1,00 por Km excedente)	30,00
Plano de aproveitamento econômico da jazida	30,00
Plano de fogo	30,00
Plano de pesquisa mineral e agrônômica (plano único dos trabalhos de pesquisa)	30,00
Plano dos trabalhos de pesquisa (requerimento)	30,00
Plano integrado de aproveitamento econômico da jazida	30,00
Plano único dos trabalhos de pesquisa	30,00
Projeto ou relatório sobre atividade de Geologia e Minas	30,00
Redes de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, abastecimento de água e esgoto, gás, quando expresso em quilometragem, até 10 Km (acima de 10 Km: R\$ 1,00 por Km excedente, limitado a R\$ 475,00)	30,00
Relatório anual de lavra de materiais de uso imediato (água mineral, calcário para correção de solo) e de lavra de minérios (ouro, cobre, zinco, inclusive calcário para cimento, etc.)	30,00
Relatório de pesquisa	30,00
Sondagem	30,00